

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.010.726/92-95
Recurso nº : 04762
Matéria : FINSOCIAL - 1990
Recorrente : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A - BAHIATURSA
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA
Sessão de : 22 de agosto de 1996

Acórdão nº : 103-17.692

REVELIA- Não se toma conhecimento do recurso quando a decisão recorrida alega a intempestividade da impugnação e esta questão não é objeto do recurso, como questão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A - BAHIATURSA**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire.



Processo nº : 10580.010726/92-95

Recurso nº : 04762

Acórdão nº : 103-17.692

Recorrente : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A - BAHIATURSA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Relator, Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Trata o presente processo de Lançamento Suplementar onde se exigiu Contribuição para o FINSOCIAL referente ao exercício financeiro de 1990, ano base de 1989, face a apuração de omissão de receita operacional caracterizada pela diferença constatada entre o valor oferecido a tributação e o Informado pela fonte pagadora, governo do Estado da Bahia, acrescido da cobrança da TRD como juros e demais acréscimos legais.

Intimada do lançamento, a Autuada impugnou a exigência.

A autoridade fiscal de primeira instância inicialmente reconheceu ser intempestiva a impugnação. Contudo face os elementos constante dos autos reviu de ofício o lançamento com base nos Art. 145 e 149 do Código Tributário Nacional, para reconhecer improcedente parte da autuação. Determinou, ainda, aquela decisão fosse intimada a interessada para pagar a parcela mantida no prazo de 30 (trinta) dias, salvo recurso no mesmo prazo para o primeiro Conselho de Contribuintes.

Intimada da Decisão, a Autuada interpôs recurso para este Conselho.

A Recorrente em seu recurso não se insurge contra a alegação de que houvera comparecido ao processo para impugnar o lançamento, intempestivamente. Mesmo assim, a Autoridade Julgadora de Primeira instância decidiu pela revisão do lançamento porque à vista dos elementos constante dos autos restava patente que parcela expressiva considerada no lançamento como receita omitida fora de fato oferecida a tributação.

De qualquer sorte, a única matéria que poderia ser objeto do presente recurso seria a revelia declara pela Autoridade Julgadora de 1ª instância. A questão sequer foi argüida. Como a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, porque intempestiva a impugnação, não cabe também a apreciação, por parte deste Conselho, do ato administrativo que resultou na revisão do lançamento. O julgamento se encerrou quando não apreciadas as razões de mérito da então impugnante, porque intempestivo seu comparecimento ao processo. A revisão "ex officio" do lançamento constitui ato administrativo autônomo, não se incluindo entre os atos processuais passíveis de revisão.



Processo nº : 10580.010726/92-95

3

Recurso nº : 04762

Acórdão nº : 103-17.692

Recorrente : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A - BAHIATURSA

Ademais, estou convencido do caráter meramente protelatório do presente recurso, vez que não foi contraditada a alegação de intempestividade da impugnação, nem contraditada a informação prestada pelo Governo do Estado da Bahia acerca do volume dos recursos transferidos.

Face todo o exposto Voto no sentido de NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília, 22 de agosto de 1996



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

